



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.009873/2006-23  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-00.891 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de outubro de 2011  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** EXPRESSO ARAGUARI LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/10/2005 a 30/06/2006

**RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.**

À míngua de elementos fáticos e jurídicos que possam lastrear o pedido de restituição e a compensação efetivada, bem como viciar a decisão recorrida, devem ser prestigiadas as decisões administrativas denegatórias do pleito objeto do presente contencioso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 14/10/21

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Leonardo Mussi da Silva, Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado.

## Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata o presente processo de pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente ou a maior a título de COFINS sobre combustível consumidor final, Lei 9990/2000, no valor de R\$185.691,16 (fl. 01), que corresponde ao período de 31/10/2005 a 05/06/2006 (fls. 08/10).*

*A Delegacia da Receita Federal em Uberlândia, por meio do Despacho Decisório nº 845, de 06 de dezembro de 2006, resolveu indeferir o pedido de restituição de fl. 01, assim ementado:*

*“a partir de 01/07/2000 não mais subsiste o regime de substituição da COFINS aplicável às refinarias de combustíveis. Incabível à consumidora final, pessoa jurídica adquirente direta da distribuidora, valer-se da possibilidade de ressarcimento.”*

*Regularmente cientificada, conforme cópia do “AR” de fl. 21, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 22/32, na qual em síntese que há que ser reconhecido o direito de restituição, mesmo para período posterior a 01/07/2000, na medida em que as leis editadas afrontam o disposto no art. 150, §7º e art. 246, ambos da CF.*

acórdão:

A DRJ em JUIZ DE FORA/MG indeferiu a solicitação, ementando assim o

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 31/10/2005 a 30/06/2006*

*INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.*

*Falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da constitucionalidade ou legalidade de normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido.*

*Solicitação Indeferida.*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 43 e seguintes, onde requer o direito à compensação efetuada, aduzindo que não houve prescrição de seu direito, e não objetivou a declaração de inconstitucionalidade da MP nº 1.991/2000 e da Lei nº 9.990/2000, pois sabe que essa competência é exclusiva do Poder Judiciário, apenas apontou a manobra do Governo Federal, que ao extinguir a substituição tributária para as refinarias de petróleo, manteve a mesma carga tributária,

Processo nº 10680.009873/2006-23  
Acórdão n.º **3101-00.891**

**S3-C1T1**  
Fl. 72

---

prejudicando os contribuintes finais da cadeia, porquanto impedida a restituição; também requer atualização de seus créditos.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Houve equívoco da recorrente em mencionar a questão da decadência/prescrição de seus créditos nesse processo, porquanto a matéria não foi mencionada pelas autoridades administrativas que decidiram até agora. Por outro giro, o apelo não traz qualquer novidade aos autos, além da crítica à decisão de primeiro grau, crítica essa que não procede, uma vez que toda a argumentação expendida na manifestação de inconformidade visava, e no presente recurso visa, apontar inconstitucionalidades na legislação que extinguiu a substituição tributária no setor em que opera a manifestante irressignada.

À míngua de elementos fáticos e jurídicos que possam lastrear o pedido de restituição e a compensação efetivada, bem como viciar a decisão recorrida, devem ser prestigiadas as decisões administrativas do presente contencioso.

Posto isso, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2011.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO